Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2526/2025
Data: 08/10/2025 - Horário: 09:05
Legislativo - PLC 7/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2025

Altera a redação do artigo 123 da Lei Complementar Municipal 5.264/2011 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O artigo 123 da Lei Complementar Municipal 5.264/2011 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2.º É assegurado ao servidor o direito à manutenção da remuneração para o exercício de mandato eletivo na condição de presidente de entidade sindical ou representação dos servidores públicos, com base territorial estabelecida no Município, desde que não perceba qualquer remuneração da entidade sindical respectiva.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 24 de setembro de 2025.

ANA PAULA COUTO GOMES
Secretária Municipal de Gestão Pública

DÉBORA FARIA CASTRO
Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente - PNX-LM2-ZVN-53O

Mensagem n.º 046/2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária anexo, que altera a redação do artigo 123 da Lei Complementar Municipal 5.264/2011 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

Esta Lei tem como objetivo adequar a legislação municipal ao teor da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7242[1], conforme resumo publicado no site oficial do STF, vejamos parte da notícia:

No voto condutor do julgamento, o ministro Gilmar Mendes, relator, destacou o direito constitucional dos dirigentes sindicais de não sofrerem represálias ou limitações em suas atividades. ***No entanto, a Constituição Federal não garante a remuneração para essa atuação sindical.***

O ministro lembrou que o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112/1990), ao tratar do afastamento de servidor federal para exercício de mandato sindical, também prevê o direito de licença sem remuneração.

Em seu voto, Mendes citou, ainda, precedentes em que a Corte decidiu que a regulamentação do afastamento ou a licença para o exercício de mandato classista não interfere na organização sindical. Em seu entendimento, a Lei estadual foi editada dentro da margem determinada pela legislação e pelos princípios constitucionais e apenas adequa o regime jurídico dos servidores públicos estaduais às normas previstas para os servidores federais. (g.n)

Conforme se percebe do *decisum*, o direito à associação sindical previsto na Constituição da República é preservado independentemente da manutenção da remuneração, e neste caso, ofertamos a adequação do texto vigente, preservando a manutenção da remuneração exclusivamente para o cargo de Presidente do Sindicato da base territorial que representa os servidores municipais de nosso Município, garantindo-se a possibilidade de exercício da atividade sindical em outros sindicados de base territorial diverso, sem no entanto, preservar a garantia de remuneração, o que se apresenta consistente com o teor da decisão supra-aduzida.

Salientamos que a remuneração mantida para o cargo de Presidente do Sindicato da base territorial e representativo da categoria não é condição de legalidade da norma, no entanto, com o fito de valorizar o servidor representante da categoria, optamos por manter sua remuneração, excluindo-se os demais casos em exata observância a novel decisão da Corte Suprema Brasileira acima destacada.

1https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=506575&ori=1

Documento assinado digitalmente - PNX-LM7-ZVN-530

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei Complementar, e nestes termos, requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma da Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 24 de setembro de 2025.

ANA PAULA COUTO GOMES
Secretária Municipal de Gestão Pública

DÉBORA FARIA CASTRO
Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Délio Alves Ferreira
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta

Documento assinado digitalmente - PNX-LM2-ZVN-530

B | NoPaper

Data de criação do documento: 24/09/2025 às 13:34:27

Assinantes

✓ ANA PAULA COUTO GOMES

Assinou em 25/09/2025 às 09:48:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.923.696-**

Eu, ANA PAULA COUTO GOMES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ DEBORA FARIA CASTRO

Assinou em 25/09/2025 às 10:07:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.428.596-**

Eu, DEBORA FARIA CASTRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ INACIO FRANCO

Assinou em 29/09/2025 às 10:31:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.252.856-**

Eu, INACIO FRANCO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PNY LM2 ZVN 53Q